



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A)) JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))
JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
121978950	16/12/2022 10:00	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0000880-57.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

REQUERIDO: ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO

Nos autos do processo de Recuperação Judicial requerido pela Construtora Andrade Guedes LTDA, verifico que, após o último despacho saneador (**ID 117670578**) existem petições pendentes de análise.

Nesse passo, visando não acumular pedidos nos autos e garantir a efetiva celeridade processual, passo ao respectivo saneamento:

Petição de JANSER SANTOS DE PAULA (ID 118252468), em sede da qual requereu a habilitação de seu crédito no montante de R\$ 23.432,36 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), referente à condenação oriunda da Justiça do Trabalho. Requereu, ainda os benefícios da justiça gratuita e que as intimações sejam realizadas na pessoa do Dr. Edvaldo Alves de Amorim, inscrito na OAB/PE N° 50462.

DECIDO: Defiro a justiça gratuita. O credor deve observar a formalidade processual, ou seja, apresentar sua habilitação retardatária em observância ao Artigo 10 da Lei 11.101/2005. Desta maneira, distribuída por dependência e autuada em separado, com o devido recolhimento das custas, seja processado na forma dos arts 13 a 15 da LRF. À Diretoria Cível para que proceda à habilitação do causídico acima indicado. Cumpra-se.

Petição da Caixa Econômica Federal (id. 119322586), requerendo a habilitação do causídico subscritor nos autos. Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria Cível para que habilite o advogado subscritor nos autos.

Petição do Administrador Judicial (id. 120162872) em sede da qual informa ao juízo sobre o relatório



de atividades da recuperanda dos meses de julho/agosto. Despacho: Ciente do relatório.

Petição de CARLOS ANDRÉ SOARES BEZERRA (ID. 120974407), em sede da qual requereu a habilitação de seu crédito no montante de R\$ 9.233,65 (nove mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente à condenação oriunda da Justiça do Trabalho. Requereu, ainda os benefícios da justiça gratuita e que as intimações sejam realizadas na pessoa do Dr. João Campiello Varella Neto inscrito na OAB/PE N° 30341.

DECIDO: Defiro a justiça gratuita. O credor deve observar a formalidade processual, ou seja, apresentar sua habilitação retardatária em observância ao Artigo 10 da Lei 11.101/2005. Desta maneira, distribuída por dependência e autuada em separado, com o devido recolhimento das custas, seja processado na forma dos arts 13 a 15 da LRF. À Diretoria Cível para que proceda à habilitação do causídico acima indicado. Cumpra-se.

Petição de GILDEÃO PACHECO DA SILVA (ID. 120974407), em sede da qual requereu a habilitação de seu crédito no montante de R\$6.002,63 (seis mil e dois reais e sessenta e três centavos), referente à condenação oriunda da Justiça do Trabalho. Requereu, ainda os benefícios da justiça gratuita e que as intimações sejam realizadas na pessoa do Dr. João Campiello Varella Neto inscrito na OAB/PE N° 30341.

DECIDO: Defiro a justiça gratuita. O credor deve observar a formalidade processual, ou seja, apresentar sua habilitação retardatária em observância ao Artigo 10 da Lei 11.101/2005. Desta maneira, distribuída por dependência e autuada em separado, com o devido recolhimento das custas, seja processado na forma dos arts 13 a 15 da LRF. À Diretoria Cível para que proceda à habilitação do causídico acima indicado. Cumpra-se.

Petição do leiloeiro, Dr. Diogo Martins, (ID 120248156), em sede da qual informa ao juízo que não apareceram licitantes interessados no primeiro leilão designado para o dia 21/11/2022.

Segunda petição do leiloeiro (ID 120786520) informando que, quando do encerramento do segundo leilão, foi advertido por um dos arrematantes que houve equívoco em seu lance, vez que sua intenção era arrematar o lote 08, contudo acabou lançando interesse no lote 03. Naquela ocasião, requereu a substituição do lote.

O leiloeiro entende ser possível o deferimento do pleito, pois o lote 03 não teve disputa- foi arrematado pelo valor mínimo- lance único no importe de R\$ 101.680,00.

Informa também que o lote 08, no valor de R\$ 113.900,00 não foi objeto de lance.

Posteriormente, o senhor leiloeiro, informou ao juízo que recebeu, através de *email*, proposta para compra do lote 02, pelo valor de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais), que corresponde a 80% do valor de avaliação.

Eis breve relato. Decido.



Passo a analisar os dois pleitos nesta oportunidade.

Verifico que não há prejuízo caso haja substituição do lote 03 pelo lote 08, vez que não apareceram interessados em sua arrematação nem no primeiro leilão nem no segundo. Ademais, o bem que se deseja substituir é de valor superior ao lote equivocadamente arrematado, o que corrobora com o insculpido no art. 75 da LRF, o princípio da otimização ou da maximização dos ativos, o qual objetiva potencializar a utilização produtiva dos bens, ativos e demais recursos produtivos do falido.

Nesse cenário, entendo que também deve ser acolhido o pedido de alienação ofertado por licitante que não participou do leilão, ofertando 80 % do valor da avaliação, para compra do mesmo.

No compasso da linha de raciocínio já indicado, com a efetiva preocupação em assegurar o pagamento dos credores, já que evidente as grandes dificuldades em se proceder a alienação dos bens da recuperanda em hasta pública, entendo desnecessária e dispendiosa designação de nova hasta pública para tentativa de alienação do lote 02, motivo por que o acatamento do pedido de arrematação mesmo após o encerramento do leilão, mas antes da homologação do mesmo, é medida que deve ser observada, sendo certo que o interesse da recuperanda é a arrecadação dos valores para correspondente pagamento da lista de credores.

Assim, com fulcro no art. 75 da LRF, em vista da maximização do valor dos ativos e da possibilidade de os credores recuperarem seus créditos, pelo menos em parte, **ACOLHO** o pedido de substituição do lote 03 pelo lote 08, devendo o arrematante proceder ao pagamento do valor ofertado observando-se as regras já insculpidas no edital, item 9 ID. 118824372.

ACOLHO também o pedido de venda do lote 02, devendo o adquirente proceder ao pagamento do mesmo observando as condições editalícias, previstas no item 9 ID. 118824372.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** os lotes alienados e quitados, **DETERMINO**:

A intimação do leiloeiro para providenciar a lavratura do auto e pagamento junto aos arrematantes, referente a substituição de lance do lote 03 pelo lote 08, posteriormente, com os respectivos depósitos comprovados e superado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) sem impugnação, considero o mesmo homologado.

Referente aos bens alienados, determino a transferência mandado de entrega para os arrematantes.

Com relação à venda do lote 02, em vista de tratativas, intime-se o leiloeiro para, junto ao licitante, promover todos os atos pertinentes, bem como comprove nos autos, os pagamentos integrais e respectiva comissão, tudo nos exatos termos do edital de ID 118824372.

Oficie-se ao Detran/PE para que proceda a imediata determinando baixa de qualquer ônus vinculado aos veículos arrematados e a transferência de propriedade em nome dos arrematantes.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2022

Nehemias de Moura Tenório

Juiz de Direito

